



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SINOP
ATOrd 0000728-94.2022.5.23.0037
RECLAMANTE: [REDAZIDO]
RECLAMADO: [REDAZIDO]

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

[REDAZIDO] ajuizou reclamação trabalhista contra [REDAZIDO], partes qualificadas. Após breve exposição fática e jurídica (art. 840 §1º da CLT), formulou os pedidos elencados na petição inicial. Anexou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 464.797,58.

O reclamado, devidamente notificado, compareceu à audiência.

Rejeitada a primeira proposta conciliatória.

O réu apresentou defesa escrita (id. 54a6992 - fls. 129/151), contestando as alegações fáticas e jurídicas da parte reclamante e pugnando pela improcedência total da reclamação. Anexou procuração e documentos.

O reclamante manifestou-se sobre a defesa e documentos (id. 4dcd964 - fls. 309/316).

Em audiência de instrução (id. 8dd3575 - fls. 318/325), foram ouvidas as partes e testemunhas.

Razões finais pelo reclamado (id. fc49724) e pela parte autora (id. 7c003ef).

Sem mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução.

Última proposta conciliatória recusada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 FUNÇÃO DESEMPENHADA PELO AUTOR. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - OBJETO ILÍCITO

Sustenta o reclamante que laborou para a Reclamada, no período de 22/07/2020 até 20/05/2022, na função de VIGILANTE, embora a CTPS tenha sido anotada como trabalhador polivalente, sendo devido a retificação.

Afirma que sua jornada de trabalho era de segunda à domingo em média das 17h00min às 06h00min, sem intervalo intrajornada, com 02 dias de folga por mês. Narra, que durante o pacto laboral, inexistiu pagamento do intervalo intrajornada e que havia trabalho aos domingos. Diante disso, requer o pagamento do período suprimido de intervalos, indenização pelo intervalo intersemanal de 35 horas, repouso semanal remunerado em dobro e horas extras.

Ainda, pleiteia diferenças do FGTS mais multa de 40%, diferenças de verbas rescisórias, adicional noturno, adicional de periculosidade, prêmio assiduidade e ticket alimentação previstos em convenção coletiva da categoria.

Passo à apreciação do conjunto fático probatório coligido nos autos.

A questão perpassa pela análise da função desempenhada pelo autor. O Princípio da Primazia da Realidade, que informa o direito do trabalho, segundo o qual a verdade dos fatos impera sobre qualquer prova documental apresentada pelas partes, **se aplica a ambas as partes do contrato de trabalho.**

No caso dos autos, a CTPS do reclamante (id. 5328684) indica que o autor foi contratado para a função de caseiro/trabalhador volante da agricultura, por sua vez, a ficha de registro de empregado (id. d8be039) dá conta de que o reclamante foi contratado como trabalhador polivalente, entretanto os fatos delineados durante a instrução revelaram que o autor, na realidade, foi contratado para desempenhar atribuições consistente em fazer segurança ostensiva do patrimônio da reclamada portando arma de fogo.

As testemunhas ouvidas, bem assim o próprio autor confessou que trabalhava durante a jornada de trabalho armado, apesar de não ter porte/posse legal de arma e tampouco treinamento. Conforme trechos a seguir destacados:

DEPOIMENTO DO AUTOR:

"trabalhava de segurança; que realizava as seguintes atividades, cuidava de maquinários, veneno; cuidava de

alojamentos; que trabalhava das 18h00 às 06h00; trabalhava a noite inteira; que fazia ronda que usava arma de fogo; que não tinha autorização nem porte de arma; que a arma é da fazenda; que o gerente, Sr. Elton, passou a arma para o depoente; que não tem curso; (...) que utilizava como arma de fogo uma "12"; que chegou a dar dois tiros com a "12"; que esses dois tiros foram a mando do gerente somente para alertar porque estava tendo muitos roubos no entorno da fazenda na época; que era um cartucho só e não sabe precisar projéteis tinha nesse cartucho; que quando chegava no alojamento tinha que tirar o cartucho da arma;"

A testemunha Weslei Rodrigues Fernandes disse:

"que o autor era vigilante armado; que o autor exercia a vigilância de pátio, maquinários, agrotóxicos; vigilância patrimonial; que quando entrou na fazenda o autor cuidava dos equipamentos no período da safra; que o autor andava armado; que já viu o autor armado; (...) que o autor utilizava uma "12" e uma "pistola"; que não sabe dizer se o autor tinha curso para utilização de armas; que presenciou o autor utilizando essas armas; que não sabe se o autor deu algum tiro;"

A testemunha Hugo Vicente Rodrigues afirmou:

"que o autor era guarda noturno; que sabe que o autor trabalhava a noite porque quando chegava via o autor se arrumando para trabalhar; que o autor era segurança noturno; (...) que via o autor utilizando arma; que era uma arma de cano longo; que nunca conversou com o autor mas acha que ele deve ter curso para utilizar arma; que nunca viu o autor disparando arma de fogo;"

Sucedede que, a realização da atividade de segurança armada fora dos limites estabelecidos pela lei 7.102/83, não vinculada à empresa de segurança e vigilância não encontra respaldo legal, acarreta a nulidade do contrato de trabalho e inclusive pode caracterizar ilícito penal.

Com efeito, dispõe a lei 7.102/83

"Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 2001)”

Na hipótese, restou evidenciado que o reclamante foi formalmente contratado para a função de trabalhador polivalente, contudo, na

realidade sempre exerceu, de forma dissimulada, a função de vigilante, portando arma de fogo e sem realizar os cursos e treinamentos necessários, conforme se pode depreender de seu depoimento pessoal, conduta esta, inequivocamente, ilegal.

Ao contrário dos contratos civis, o contrato trabalhista tem como pressuposto de existência a situação real em que o trabalhador se encontra, devendo ser desconsideradas as cláusulas contratuais que não se coadunam com a realidade da prestação de serviço, o que se aplica para ambas as partes, reclamante e reclamada.

Ainda, o contrato de trabalho, enquanto negócio jurídico, exige para sua validade, nos termos do art. 104 do CC, *I-agente capaz; II-objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III-forma prescrita ou não defesa em lei*. Por corolário, o contrato de trabalho não poderá ter como objeto a prestação de serviço contrário à lei, cuja prática se caracteriza como crime ou contravenção penal.

Conforme ensina Mauricio Godinho Delgado, *"ilícito é o trabalho que compõe um tipo legal penal ou concorre diretamente para ele; irregular é o trabalho que se realiza em desrespeito à norma imperativa vedatória do labor em certas circunstâncias ou envolvente de certos tipos de empregados"*.

Nesse passo, o ordenamento jurídico não protege condutas expressamente vedadas pela legislação. É o que se extrai dos arts. 166 e 606 do CC:

"Art. 166. É **nulo** o negócio jurídico quando:

(...)

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;" (negritei)

"Art. 606. Se o serviço for prestado por quem não possua título de habilitação, ou não satisfaça requisitos outros estabelecidos em lei, não poderá quem os prestou cobrar a retribuição normalmente correspondente ao trabalho executado. Mas se deste resultar benefício para a outra parte, o juiz atribuirá a quem o prestou uma compensação razoável, desde que tenha agido com boa-fé.

Parágrafo único. Não se aplica a segunda parte deste artigo, **quando a proibição da prestação de serviço resultar de lei de ordem pública.**" (destaquei)..

No caso sob análise, a conduta se mostra contrária à ordem pública, na medida em que não se observaram as determinações legais consignadas nas Leis 10.826/2003 (*dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e define crimes*), bem assim a Lei 7.102/83 (*segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores*).

Ademais, tal conduta põe em risco, além da vida do autor, a dos demais empregados e da sociedade de forma geral. Durante a instrução, revelou-se que o reclamante portava arma de fogo, inexistindo qualquer prova de capacidade técnica e aptidão psicológica estabelecidos pela Polícia Federal ou mesmo autorização para porte de arma de fogo. O porte de arma de fogo, salvo nos casos previstos em lei, é proibido (art. 6º da Lei 10.826/2003), implicando, inclusive, crime, tanto para quem portar, como para quem adquirir e manter sob guarda sem as observâncias legais, à luz do art. 14 do aludido ordenamento jurídico.

A propósito, o reclamante consignou em seu depoimento, o que também foi confirmado pelas testemunhas, que portava armamento de calibre 12, admitida apenas para transporte de valores (art. 22 da Lei 7.102/83), tendo inclusive efetuado disparos sob o pretexto de coibir invasões/assaltos à propriedade da reclamada, conduta tipificada em lei dada a sua gravidade (artigo 15, caput, da Lei n. 10.826/2003).

Portanto, a par da ilicitude do objeto contratado, reputo que o negócio jurídico é nulo, não gerando quaisquer efeitos jurídicos desde sua celebração, nem qualquer compensação pecuniária pelo serviço realizado, conforme pacificou o c. TST na OJ 199 da SDI-I nos casos de jogo do bicho, de aplicação analógica:

"199. JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO

É nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho, ante a ilicitude de seu objeto, o que subtrai o requisito de validade para a formação do ato jurídico."

Veja-se que a situação analisada ultrapassa a contravenção penal do jogo do bicho, podendo caracterizar, inclusive, crime, o que reclama, *a fortiori ratione*, a conclusão de nulidade do contrato de trabalho do autor.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO DE EXERCÍCIO DE VIGILÂNCIA ARMADA SEM PORTE DE ARMA E SEM CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. NULIDADE. O exercício da profissão de vigilante necessita da aprovação em curso de formação profissional e registro prévio na Polícia Federal, além de porte de arma. **O trabalho sem estes requisitos implica em nulidade absoluta do contrato, não produzindo efeitos jurídicos.** [...] (TRT 14- 1ª Turma, RO-0000300-46.2016.5.14.0402, RELATOR: FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ, publicado em 31/07/2017).

ATIVIDADE ILÍCITA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Ao contrário da teoria civilista, em que a declaração de nulidade contratual tem efeitos ex tunc (retroativos), o Direito do Trabalho tem como regra garantir que a nulidade contratual tenha seus efeitos somente a partir da sua declaração (não retroativos). Casos há, porém, em que essa regra deve ser deixada de lado, tendo em vista o vício que inquinou o contrato - a exemplo dos contratos para a consecução de atividade ilícita -, passando a nulidade a concorrer para o seu desfazimento, com efeitos retroativos, desde a celebração, exatamente o que ocorreu na hipótese, em que o reclamante foi contratado para o transporte ilegal de madeira, constituindo contravenção penal na dicção da Lei n. 4.771/65, que instituiu o Código Florestal. **Ficam indeferidos, assim, todos os pedidos perseguidos na exordial, vez que oriundos de contrato nulo baseado em objeto ilícito havido entre as partes** . (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000316-70.2018.5.23.0081; Data: 30-08-2019; Órgão Julgador: Gab. Des. Roberto Benatar - 2ª Turma; Relator(a): ROBERTO BENATAR)

CONTRATAÇÃO PARA TRABALHO ILÍCITO. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. O porte de arma, salvo nos casos previstos em lei, é proibido (art. 6º da Lei 10.826/2003), implicando, inclusive, em crime tanto para quem portar, como para quem adquirir e manter sob guarda, à luz do art. 14 do aludido ordenamento jurídico. **Logo, ficando evidenciado o porte de arma, bem assim a não capacitação em inobservância ao ordenamento jurídico, tendo o reclamante a inequívoca ciência da ilegalidade da conduta, implica nulidade do contrato de trabalho desde seu nascimento por ilicitude, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos ou repercussões trabalhistas, porquanto o ordenamento jurídico não tutela práticas expressamente vedadas pela legislação, mormente como no caso em que tal conduta conspira contra a**

ordem pública e o bem maior que é a vida. Determina-se, ante a gravidade da conduta, sejam oficiados os órgãos competentes para investigar eventual existência de irregularidades ou crime. Recurso a que se nega provimento.

(TRT da 23ª Região; Processo: 0000604-66.2020.5.23.0107; Data de assinatura: 21-06-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Eliney Bezerra Veloso - 1ª Turma; Relator(a): ELINEY BEZERRA VELOSO)

Por todo o exposto, ante a nulidade do negócio jurídico em razão da ilicitude do objeto do contrato de trabalho, **JULGO IMPROCEDENTE** todos os pedidos formulados na petição inicial.

II.2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A reclamada, na contestação, postula a condenação da reclamante em litigância de má-fé.

Pois bem. É cediço que na relação processual, as partes litigantes possuem como deveres, proceder sempre com lealdade e boa-fé, expondo os fatos conforme a verdade, formulando pretensões e defesas apenas quando lastreadas de fundamento, produzindo somente as provas e atos necessários à declaração ou defesa do Direito, bem como, cumprir os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, conforme arts. 5º, 6º e 79 do CPC e arts. 793-A e 793-B da CLT.

A litigância de má-fé ocorre quando uma das partes descumpre com seu dever de probidade, passando a agir de forma desleal e maldosa, indo contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, com o ímpeto nefasto de alterar a verdade dos fatos ou angariar objetivo ilegal, fraudando uma vitória ou, se não for possível a procedência almejada, intentando procrastinar o andamento da ação, opondo resistência injustificada, adotando procedimentos temerários, provocando incidente infundado ou interpondo recursos de cunho meramente protelatório.

No caso em apreço, não se verifica a ocorrência de quaisquer das condutas descritas acima e positivadas no art. 80 do CPC e art. 793-B da CLT.

Em verdade, o que se verifica é a concretização do acesso à Justiça Trabalhista, por parte do reclamante, fazendo uso de seu direito público subjetivo de ação, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

Portanto, **improcede**

II.3. JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte Reclamante na inicial (ID. 19db551 - fl. 18), afirmando que não tem condições de arcar com as despesas inerentes ao processo sem prejuízo do sustento próprio e da família, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

II.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que a presente reclamação foi ajuizada após a entrada em vigor da lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), a análise dos honorários advocatícios deve ser feita à luz do art. 791-A CLT.

Consigne-se, por oportuno, que essa verba decorre tanto da sucumbência como também nos casos em que o feito é extinto sem resolução de mérito, nos termos do princípio da causalidade. Observe-se que a parte que deu causa à sentença terminativa deve arcar com os honorários sucumbenciais em relação à parte contrária, conforme estabelece o art. 85, §6º, do NCP, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

No presente caso foi reconhecida a IMPROCEDÊNCIA dos pedidos, pelo o que **condeno a parte reclamante no pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da parte reclamada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa**, considerando a natureza, grau de complexidade e importância da causa, bem como o grau de zelo profissional.

Na ADI n. 5.766/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou, em parte, a inconstitucionalidade do art. 790-B da CLT e do art. 791-A, da CLT, cuja decisão tem eficácia vinculante.

Do mesmo modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que não há nenhuma inconstitucionalidade, ou mesmo incompatibilidade ontológica, entre a condenação nas custas e despesas processuais e a concomitante concessão da gratuidade, na medida em que esta é condição suspensiva, enquanto perdurar a situação fática de miserabilidade, não inviabilizando a sua condenação e a futura execução, caso a parte adquira condições (STF – 1ª Turma - RE 184.841 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 08.09.1995).

Desse modo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita – caso preenchido os requisitos no momento do ajuizamento e apreciação pelo juízo – não impede a condenação nas custas e despesas processuais, como os honorários

advocatícios e periciais, quando do julgamento de fundo, sendo que, em relação aos honorários advocatícios, mantém-se suspensa a exigibilidade, até que o sucumbente adquira condições de suportá-los, saindo da condição de miserabilidade jurídica, a autorizar, inclusive, a revogação posterior do benefício da gratuidade.

Portanto, não se deve confundir o objeto da condenação (honorários) e a exigibilidade da condenação – de modo a bem compreender que a decisão do STF na ADI n. 5.766 /DF, de 20.10.2021, não passou a impedir a condenação, mas apenas a sua exigibilidade, como esta magistrada já vinha decidindo.

No presente caso, como a parte reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça, o débito fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CLT, art. 791-A, §4º).

II.5. DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Ressalto a necessidade dos advogados se habilitarem no sistema PJe com o seu respectivo certificado digital, nos processos em que estão atuando, uma vez que as intimações são feitas de modo automático pelo sistema via Diário oficial apenas para os patronos habilitados nos autos via sistema.

Essa determinação está em consonância com o previsto no art. 16 da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST ("Para efeito de aplicação do §5º do art. 272 do CPC, não é causa de nulidade processual a intimação realizada na pessoa do advogado regularmente habilitado nos autos, ainda que conste pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de outro advogado, se o profissional indicado não se encontra previamente cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, impedindo a serventia judicial de atender ao requerimento de envio de intimação direcionada. A decretação da nulidade não pode ser acolhida em favor da parte que lhe deu causa (CPC, art. 276)").

Se a habilitação já foi feita não há o que requerer, pois, repita-se, as intimações serão feitas de forma automática em nome de todos os advogados habilitados nos autos.

Saliente-se que cabe ao Juiz, no exercício de condução do processo, determinar a prática de um ato processual e a cominação de efeito jurídico

para o seu descumprimento, de forma que não cabe aos advogados das partes estabelecer a sanção processual em caso de hipotético indeferimento da maneira de se realizar a intimação.

II.6 EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Após a publicação da sentença, determino à Secretaria da Vara, a expedição de ofício, devendo instruí-lo com cópia integral dos autos:

a) à Polícia Federal, porquanto o certificado de registro de arma de fogo deve ser expedido pelo aludido órgão (art. 5º, §1º, da Lei 10.826/2003), para apurar os fatos narrados e a adoção das medidas que julgar pertinentes.

b) ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para apuração dos fatos e demais providências.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto e nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo, na reclamação trabalhista movida por [REDACTED] contra [REDACTED] julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte reclamante na exordial.

Defiro a gratuidade de justiça à parte reclamante.

Honorários advocatícios sucumbenciais pela parte reclamante, no importe de R\$ 46.479,75, calculados à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa, nos termos da fundamentação.

Custas de R\$ 9.295,95 pela parte reclamante, resultantes de 2% sobre o valor da causa de R\$ 46.160,91, DISPENSADAS em virtude da gratuidade de justiça.

A partir da publicação desta sentença, determino à Secretaria da Vara a expedição de ofícios.

Intimem-se as partes.

É a decisão.

SINOP/MT, 31 de maio de 2023.

ELIZANGELA VARGAS CANDIDO BASSIL DOWER
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ELIZANGELA VARGAS CANDIDO BASSIL DOWER - Juntado em: 31/05/2023 11:33:06 - 8b8d05a
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23053111304343000000032325087?instancia=1>
Número do processo: 0000728-94.2022.5.23.0037
Número do documento: 23053111304343000000032325087